

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros. A proposição altera o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para prever que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária possa determinar, como medida cautelar, além do afastamento do agressor da moradia comum, o seu ingresso compulsório em programas de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

Na justificção, o autor sustenta que a conscientização dos agressores constitui instrumento relevante para prevenir a reincidência, à semelhança de programas já existentes no ordenamento para autores de violência doméstica, e ressalta a primazia da prevenção sobre a repressão, sobretudo quando em causa a integridade física e psíquica de vítimas vulneráveis.



O projeto foi distribuído à então Comissão de Seguridade Social e Família, para o exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como do mérito.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 5 de novembro de 2019, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Pompeo de Mattos, pela aprovação, o qual não chegou a ser apreciado; em decorrência da Resolução nº 1, de 2023, a proposição foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 11 de abril de 2024, foi apresentado voto da minha lavra, pela aprovação; em 17 de abril de 2024, o parecer foi aprovado, com complementação de voto, da qual resultou a emenda adotada por aquela Comissão. A referida emenda substitui, no art. 130 do ECA, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” pela formulação “violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono”, em ordem a alinhar o dispositivo a uma compreensão mais abrangente das formas de violência contra a criança e o adolescente.

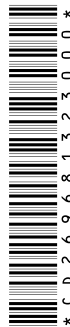
No âmbito desta Comissão, ao término do prazo regimental, foi apresentada, em 21 de agosto de 2025, a Emenda nº 1, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa. A emenda amplia o rol de autoridades competentes para determinar, em caráter cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, acrescentando ao texto, ao lado da autoridade judicial, o delegado de polícia e, na ausência deste na delegacia no momento do registro da ocorrência, o policial.

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-9852



## II - VOTO DA RELATORA

### A. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE: CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da matéria está delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e alcança os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumprir registrar que o parecer desta Comissão acerca da constitucionalidade e da juridicidade da matéria reveste-se de caráter terminativo, nos termos do art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

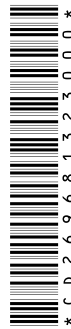
A matéria veiculada no projeto e nas emendas a ele apresentadas insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é legítima, pois o tema não se inclui entre as hipóteses de iniciativa reservada a outro Poder, observado o disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, a tramitação observou as normas regimentais pertinentes, não se identificando óbice à apreciação da proposição.

#### 2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família harmonizam-se com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral e o resguardo contra toda forma de negligência, violência, crueldade e



opressão. Ao reforçarem os instrumentos de proteção e ao aperfeiçoarem a descrição das formas de violência, esses textos concretizam o referido mandamento constitucional.

Questão mais delicada suscita a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, que confere a autoridades policiais o poder de determinar o afastamento do agressor do lar. A medida tangencia o princípio da reserva de jurisdição e a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, incisos XI e LXI, da Constituição Federal), por atribuir a agentes de segurança pública a restrição de direitos fundamentais em regra reservada ao Poder Judiciário.

Não se cuida, contudo, de inconstitucionalidade material insuperável em abstrato. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 23 de março de 2022, reconheceu a constitucionalidade do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 2006, introduzido pela Lei nº 13.827, de 2019, que admite o afastamento do agressor por delegado de polícia e, em sua falta, por policial. Disso resulta que mecanismos de afastamento cautelar por autoridade não judicial não são, por si sós, incompatíveis com a Constituição.

Sucede que, conforme adiante se demonstrará, a validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal apoiou-se, de modo determinante, em conjunto de condicionantes que a Emenda nº 1 não reproduz, o que desloca a questão para o plano da juridicidade, no qual reside o vício ora apontado.

### 3. JURIDICIDADE

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família revestem-se de juridicidade, pois ostentam os atributos da generalidade, da abstração e da imperatividade, inovam regularmente o ordenamento e harmonizam-se com o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Situação diversa é a da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, que padece de injuridicidade. Ao admitir o afastamento do agressor



por delegado de polícia e por policial, a emenda transpõe para o Estatuto da Criança e do Adolescente mecanismo análogo ao da Lei Maria da Penha, porém desacompanhado das condicionantes que, no precedente do Supremo Tribunal Federal, foram decisivas para a sua validação.

Com efeito, no art. 12-C da Lei nº 11.340, de 2006, o afastamento por autoridade policial é medida excepcional e supletiva, restrita à hipótese de risco atual ou iminente, limitada aos Municípios que não sejam sede de comarca e submetida a controle judicial imediato, mediante comunicação ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, para que decida, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da providência.

A Emenda nº 1 suprime essas balizas: não exige risco atual e iminente, não circunscreve a competência policial aos Municípios que não sejam sede de comarca e não institui controle judicial em prazo determinado. Confere, assim, a agentes de segurança pública poder de restrição de direitos fundamentais sem o regime de salvaguardas que legitima a medida, em desarmonia com o princípio da reserva de jurisdição, com o devido processo legal e com a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, incisos XI, LIV e LXI, da Constituição Federal), bem como com o próprio modelo legislativo de que pretende valer-se.

Acresce que a Emenda nº 1 retoma, no caput do art. 130, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual”, em sentido contrário à formulação mais abrangente adotada pela Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o que, uma vez aprovada, introduziria antinomia no próprio texto que se busca aperfeiçoar.

Por essas razões, a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, não se reveste de juridicidade.

#### 4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família observam as regras de redação e articulação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Relativamente à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, o exame de técnica legislativa fica prejudicado, em razão da injuridicidade acima reconhecida.

## B. ANÁLISE DE MÉRITO

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, representa avanço relevante na proteção da criança e do adolescente. Ao prever o ingresso compulsório dos pais ou do responsável, autores de violência, em programas de prevenção, a proposição agrega à resposta estatal uma dimensão preventiva e pedagógica, voltada a interromper o ciclo de violência e a reduzir a reincidência, em harmonia com a diretriz da proteção integral consagrada no art. 227 da Constituição Federal.

A Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aperfeiçoa o projeto no mérito. Ao substituir, no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a referência restrita a maus-tratos, opressão ou abuso sexual por descrição mais abrangente, que contempla a violência física, sexual e psicológica, a negligência e o abandono, a emenda reconhece a multiplicidade das formas de violação a que estão sujeitos crianças e adolescentes, inclusive as de natureza menos visível, conferindo maior efetividade à medida protetiva.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, o exame de mérito fica prejudicado, em razão da injuridicidade reconhecida no item 3 deste voto. Embora seja legítima a preocupação com a resposta imediata às situações de risco, a supressão das salvaguardas que conferem validade ao afastamento por autoridade policial obsta o acolhimento da emenda.

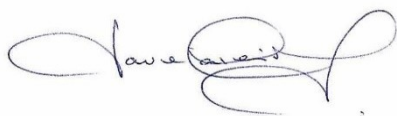
Em síntese, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, com a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, torna mais efetiva a proteção das vítimas e concretiza o comando constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, razão pela qual merece aprovação.



### C. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e da Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação de ambos; e pela injuridicidade da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

